



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO ASSIS MELO**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2012.
(Do Sr. ASSIS MELO)**

Dispõe sobre a atuação de nutricionista nos estabelecimentos que forneçam alimentação pronta para consumo humano e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais e não comerciais que prestem serviços de preparo e fornecimento de alimentação humana pronta para consumo que produzam mais de 50 refeições por dia, somente poderão exercer as suas atividades sob a responsabilidade técnica de nutricionista.

Parágrafo único. A responsabilidade técnica de que trata este artigo compreende:

I - o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação das atividades técnicas relacionadas à alimentação e nutrição;

II - a coordenação das atividades de produção, incluindo a seleção, aquisição e conservação de gêneros e produtos, o preparo, a manipulação e o fornecimento da alimentação pronta para consumo;

III - a assistência, orientação e educação alimentar e nutricional aos usuários.

Art. 2º A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos competentes visando à segurança alimentar e nutricional da população.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei pelo qual os estabelecimentos comerciais e não comerciais, que preparam e fornecem à população alimentação pronta para consumo, deverão contar com a participação de nutricionista para que possam exercer tais atividades.

Preliminarmente, chamo a atenção para a aderência desta iniciativa com o vigente texto constitucional, o qual, a partir da Emenda Constitucional nº 64, de 2010, alterou o art. 6º da Constituição dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 6º **São direitos sociais** a educação, a saúde, **a alimentação**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”
(destaques inovados)

A elevação, no direito positivo nacional, do direito à alimentação à alçada de direito social garantido constitucionalmente, reclama desta Casa, iniciativas que deem ao comando constitucional efetiva concreção, afastando assim a possibilidade de que, sem embargo do seu relevante interesse social e humano, ele se torne letra morta e norma indiferente aos anseios da população brasileira. Esta proposição vem, portanto, ao encontro do objetivo de complementar o comando constitucional que assegura à população o direito à alimentação. Alimentação essa que, inegavelmente, precisa ser saudável e capaz de preservar ou de recuperar-lhe a saúde.

Adentrando nos aspectos objetivos da proposição, esclareço a Vossas Excelências que o que me move a apresentar esta proposição é a preocupação crescente com a qualidade de vida da população brasileira, eis que, não obstante essa população esteja tendo mais acesso à alimentação, essa alimentação não tem contribuído decisivamente para preservar o estado nutricional da população brasileira.

Pesquisa realizada pelo IBGE e publicada na Revista Veja em 27/08/2010¹ mostra que a população brasileira está adquirindo sobrepeso ou se tornando obesa em uma velocidade preocupante. A pesquisa mostra a seguinte evolução do aumento de peso da população a partir de 1974:

	IDADE: 5/9 ANOS		IDADE: 10/19 ANOS		IDADE: MAIS DE 20 ANOS	
1974/1975						
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
Sobrepeso	10,90%	8,60%	3,70%	7,60%	18,50%	28,70%
Obesidade	2,90%	1,80%	0,40%	0,70%	2,80%	8,00%
SOMAS	13,80%	10,40%	4,10%	8,30%	21,30%	36,70%
1989						
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino

¹ <http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/obesidade-no-brasil>

Sobrepeso	15,00%	11,90%	7,70%	13,90%	29,90%	41,40%
Obesidade	4,10%	2,40%	1,50%	2,20%	5,40%	13,20%
SOMAS	19,10%	14,30%	9,20%	16,10%	35,30%	54,60%
2008/2009						
	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino	Masculino	Feminino
Sobrepeso	32,00%	34,80%	21,70%	19,40%	50,10%	48,00%
Obesidade	16,60%	11,80%	5,90%	4,00%	12,40%	16,90%
SOMAS	48,60%	46,60%	27,60%	23,40%	62,50%	64,90%

A pesquisa revela dados preocupantes relativamente ao aumento de peso da população brasileira. Considerados o período inicial de 1974/1975 e o final de 2008/2009, verificamos que entre sobrepeso e obesidade a população infantil passou de 13,80% (meninos) e 10,40% (meninas) para, respectivamente, 48,60% e 46,60%; na população jovem, o sobrepeso e obesidade subiram de 4,10% (masculino) e 8,30% (feminino) para 27,60% e 23,40%, respectivamente. Entre adultos acima de 20 anos, que vem a ser a população economicamente ativa, os números são alarmantes, subindo de 21,30% (homens) e 36,70% (mulheres) para, respectivamente, 62,50% e 64,90%.

A reboque do aumento de peso vêm as doenças a ele associadas, como o diabetes, a hipertensão, as cardiopatias, as complicações musculares e esqueléticas e a perda da autoestima e da capacidade laboral, tudo com graves prejuízos à qualidade de vida das pessoas e à força de trabalho da população brasileira.

Dentre as causas do aumento de peso temos como a principal delas a má alimentação.

A população brasileira, seguindo uma tendência mundial, vem experimentando mudanças de hábitos alimentares com prejuízos à qualidade da alimentação consumida tanto em casa como nos estabelecimentos que comercializam a alimentação pronta para consumo. Assim, a presente proposição pretende ser um indutor do restabelecimento de bons hábitos alimentares que proporcionem segurança alimentar e nutricional à população, contribuindo para a preservação e recuperação da saúde.

Sabe-se hoje que grande parte da população brasileira faz pelo menos uma grande refeição por dia em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos do gênero. Por isso, melhorar a qualidade da alimentação servida nesses estabelecimentos, tornando-a nutricionalmente correta, significa proporcionar pelo menos em alguma das refeições diárias uma alimentação saudável à população.

Com este PL pretende-se que a alimentação servida nos estabelecimentos que preparam e fornecem alimentação pronta para consumo seja correta sob os aspectos alimentar e nutricional, pelo que propomos que esses estabelecimentos contem com a participação de nutricionista para orientar os aspectos técnicos da boa alimentação.

A presença do nutricionista nos estabelecimentos comerciais e não comerciais que prestem serviços de preparo e fornecimento de alimentação pronta para consumo, atuando

como responsáveis técnicos, certamente será um diferencial que garantirá a qualidade nutricional dos alimentos servidos nesses estabelecimentos, além de servir como paradigma para a mudança de hábitos alimentares da população, para melhor com certeza.

Pelos motivos expostos, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado ASSIS MELO
PCdoB/RS